



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10530.902898/2011-89</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	9303-017.112 – CSRF/3ª TURMA
<b>SESSÃO DE</b>	30 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
<b>RECORRENTE</b>	RODOBENS VEICULOS COMERCIAIS BAHIA S.A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/01/2003

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

O dissídio jurisprudencial apto a ensejar a abertura da via recursal extrema consiste na interpretação divergente da mesma norma aplicada a fatos iguais ou semelhantes, o que implica a adoção de posicionamento distinto para a mesma matéria versada em hipóteses análogas na configuração dos fatos embasadores da questão jurídica. A dessemelhança nas circunstâncias fáticas sobre as quais se debruçam os acórdãos paragonados impede o estabelecimento de base de comparação para fins de dedução da divergência arguida. Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não restam demonstrados os alegados dissídios jurisprudenciais, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigmas.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

*Assinado Digitalmente*

**Denise Madalena Green** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Freitas Costa, Arnaldo Diefenthaler Dornelles (substituto integral), Denise Madalena Green, Dionisio Carvallhedo Barbosa, Semiramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovicz Belisario, Vinicius Guimaraes, Regis Xavier Holanda (Presidente). Ausente o conselheiro Rosaldo Trevisan, substituído pelo conselheiro Arnaldo Diefenthaler Dornelles.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pelo contribuinte, contra o **Acórdão nº 3001-002.547, de 15/05/2024**, proferido pela 1ª Turma Extraordinária, desta 3ª Seção, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/01/2003

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ERRO MATERIAL. INEXISTENTE NO CASO DOS AUTOS. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO PRÓPRIO DIREITO CREDITÓRIO

A alegação de inexatidão material fundada em origem de crédito que não foi objeto do pedido inicial constante na PER/DCOMP não caracteriza inexatidão material, mas inovação do pedido, não sendo possível sua retificação.

Consta do dispositivo:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

### ***Breve síntese dos fatos***

Trata o processo de Pedido de Restituição (PER) nº 19527.08513.180106.1.2.041830, realizado em 18/01/2006, por meio do qual o contribuinte solicita restituição de valor que teria sido indevidamente recolhido a título de Cofins, no valor de R\$ 1.945,03, em 14 de fevereiro de 2003, relativo ao período de apuração de janeiro de 2003, mediante Darf no valor de R\$ 34.073,70.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil manifestou-se pelo indeferimento do pedido de restituição, mediante Despacho Decisório (fl.5), de 09/09/2011, com base na constatação da inexistência do crédito informado, uma vez que o Darf discriminado no PER/Dcomp, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.

O contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, na qual alega que houve erro no preenchimento do PER, uma vez que o crédito tem origem em compensação e não em pagamento via Darf. Além disso, informa que o PER foi preenchido com valor diferente do montante correto do crédito, uma vez que o débito informado na compensação foi posteriormente retificado em DCTF.

A lide foi decidida pela 4ª Turma da DRJ em Florianópolis/SC, por meio do Acórdão nº 0733.149, de 30/10/2013 (fls.39/43), que por unanimidade de votos, decidiram julgar improcedente a defesa apresentada, mantendo a negativa do direito creditório.

Interposto Recurso Voluntário (fls.47/66), o qual defende, em síntese, o que segue:

- i. que o crédito pleiteado se refere à inclusão indevida, na base de cálculo da Cofins, de receitas estranhas ao conceito de faturamento dada a inconstitucionalidade do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 9718/98;
- ii. que, no momento da intimação do despacho que indeferiu a compensação efetuada, já havia operado homologação tácita das compensações sub judice;
- iii. que por um escusável lapso por parte da ora Recorrente, deixou de ser informado no pedido de restituição nº 19527.08513.180106.1.2.041830 que o pagamento no qual se lastreia o crédito nele pleiteado não foi realizado por meio de recolhimento com guia DARF, mas através de compensação, formalizada por meio da declaração de compensação apresentada no processo administrativo n. 10530.000243/2003-64.
- iv. esclarece também que o pedido de restituição foi preenchido com um valor que não correspondia ao montante correto do débito;
- v. requer que os equívocos sejam corrigidos de ofício, tendo em vista às provas apresentadas por oportunidade da apresentação da manifestação de inconformidade, sendo, portanto, compreendida como retificadora do pedido de restituição anteriormente apresentado;
- vi. que o crédito pleiteado é devidamente comprovado por meio da memória de cálculo relativa à Cofins recolhida no mês de fevereiro de 2003, a qual demonstra a inclusão de outras receitas na base de cálculo da aludida contribuição. A referida memória de cálculo é instruída com as páginas do livro razão bem como com os respectivos balancetes contábeis;
- vii. que essa discussão se encontra totalmente superada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, em sessão plenária, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 9718/98; bem como em recurso em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria;
- viii. que a jurisprudência administrativa já se manifestou favoravelmente à aplicação, pelo fisco, das decisões que declararam a inconstitucionalidade do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei 9718/98, com fulcro no inciso I, do

parágrafo 6º, do art. 26A, incluído no Decreto n. 70235, de 6.3.1972, pela Lei n. 11941, de 27.5.2009 e também no Regimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), no seu art. 62, parágrafo 1º, inciso I, aprovado pela Portaria MF n. 256, de 22.6.2009;

Por meio da Resolução nº 3801-000.815, datada em 18/09/2014, a 1ª Turma Especial decidiu pela conversão do julgamento em diligência para que a unidade de origem:

- a. informe qual a situação do débito compensado no processo administrativo nº 10530.000243/2003-64 e colacione cópia do Despacho Decisório homologando ou não a compensação, caso haja;
- b. caso tenha sido interposto recurso, aguarde o encerramento do contencioso administrativo no âmbito do processo administrativo nº 10530.000243/2003-64 e após a liquidação da decisão definitiva informe qual a situação do débito compensado relativo a Cofins (2172), apurado no período 01/2003;
- c. cientifique a interessada quanto ao resultado da diligência para, desejando, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias.

O processo foi encaminhado para unidade de origem, que efetuou a análise solicitada e emitiu o Relatório de Diligência Fiscal (fls. 571/573), na qual se concluiu que o débito do processo 10530.000243/2003-64, código 2172, PA 01/2003, valor R\$ 32.045,21, encontra-se extinto por compensação, sendo R\$ 559,93 extinto com crédito do processo 10530.000243/2003-64 e R\$ 31.485,28 extinto com crédito do processo 10530-720.062/2008-62.

Cientificado em 24/01/2023 (fl.575), o contribuinte se manifestou em 20/02/2023 (fls.579/580), ratificando os fundamentos da defesa já apresentados, “*pugnando pela confirmação do resultado de diligência que reconheceu a higidez do crédito pleiteado, visto que a compensação objeto do processo n. 10530.000243/2003-64 foi definitivamente homologada*”.

Tendo em vista o retorno de diligência, os autos retornaram ao CARF para julgamento (fls.583/588), ocasião em que, por unanimidade de votos, o Colegiado decidiu negar provimento ao Recurso Voluntário, tendo em conta os seguintes fundamentos, abaixo sintetizados:

- i. que o litígio não trata da inconstitucionalidade da Lei supracitada, que não foi objeto de análise pela autoridade fiscal que indeferiu o pedido de restituição, mas de inexistência da origem do crédito informado na declaração;
- ii. não é possível a mudança da natureza do crédito pleiteado, situação que impede a alegação de mero erro de preenchimento;
- iii. não se trata de mero erro de preenchimento, mas de informação de crédito diverso do apreciado pela unidade de origem, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão de primeira instância, pois considerar o erro

indicado pela Recorrente implicaria em inovação do pedido inicial representado pela DCOMP;

- iv. foi determinada a realização de diligência em resolução unânime deste colegiado, e a conclusão da diligência foi de que o crédito foi extinto em dois processos: R\$ 559,93 extinto com crédito do processo 10530.000243/2003-64 e R\$ 31.485,28 extinto com crédito do processo 10530.720062/2008-62;
- v. o crédito tributário sequer estava extinto quando da solicitação da compensação em 2006, uma vez que a maior parte da compensação só ocorreu no processo nº 10530.720062/2008-62, que de acordo com o Comprot, só foi protocolado em 2008; e,
- vi. não ficou demonstrado se as receitas apresentadas pelo contribuinte como passíveis de exclusão da base de cálculo da COFINS realmente o eram e em que valor seria o crédito existente para restituição.

Em 19/07/2024, o contribuinte opôs Embargos de Declaração (fls.596/603), que foram rejeitados, em caráter definitivo, com fundamento no art. 116, § 3º do RICARF, pelo Presidente Substituta da 1ª Turma Extraordinária da 3ª Seção do CARF, na data de 08/10/2024 (fls.607/611).

#### ***Recurso Especial do Contribuinte***

Cientificado em 12/11/2024 (fl.615), em 27/11/2024, o contribuinte interpôs Recurso Especial (fls.619/634), no qual suscita divergência jurisprudencial de interpretação da legislação tributária **quanto à possibilidade de ser analisado direito creditório resultante de PER/DCOMP transmitido com erro efetivamente comprovado.**

A recorrente apontou interpretação divergente do art. 16, parágrafo 4º, “c”, do Decreto n. 70235; o art. 38 da Lei n. 9784, de 29.1.1999; o art. 73 da Lei n. 9430, de 27.11.1996; os arts. 156, I e II, e 165 da Lei n. 5172, de 25.10.1966; e o art. 37 da Constituição Federal e indicou os **Acórdãos paradigmas nº 1803-002.529 e 9101-005.816** para demonstrar a divergência dessa matéria.

Em 15/04/2025, o Presidente da 1ª Câmara da 3ª Seção de julgamento do CARF, **DEU SEGUIMENTO** ao Recurso Especial interposto pelo contribuinte (fls.675/679), nos seguintes termos:

#### **DIVERGÊNCIA QUANTO À POSSIBILIDADE DE SER ANALISADO DIREITO CREDITÓRIO RESULTANTE DE PER/DCOMP TRANSMITIDO COM ERRO EFETIVAMENTE COMPROVADO**

A recorrente apontou interpretação divergente do art. 16, parágrafo 4º, “c”, do Decreto n. 70235; o art. 38 da Lei n. 9784, de 29.1.1999; o art. 73 da Lei n. 9430, de 27.11.1996; os arts. 156, I e II, e 165 da Lei n. 5172, de 25.10.1966; e o art. 37 da Constituição Federal e indicou os acórdãos paradigmas nº 1803-002.529 e 9101-005.816 para demonstrar a divergência dessa matéria.

O Relator assim enfrentou a matéria:

Ocorre, no entanto, que o litígio não trata da inconstitucionalidade da Lei supracitada, que não foi objeto de análise pela autoridade fiscal que indeferiu o pedido de restituição, mas de inexistência da origem do crédito informado na declaração. Se o contribuinte tivesse retificado a declaração quando foi intimado a fazê-lo, informando a origem correta do crédito, é possível que fosse essa a questão a ser superada, mas não é o caso.

O processo trata, portanto, da inexistência da origem do crédito constante no pedido de restituição e na tentativa de alterá-lo em fase recursal e nesse sentido, passo aos argumentos.

Ora, o pagamento e a compensação estão relacionados no CTN como modos de extinção autônomos do crédito tributário, a teor de seu art. 156, incisos I e II. Não existe, no entanto, correspondência entre os dois institutos.

[...]

Portanto, como se observa, não se trata de mero erro de preenchimento, mas de informação de crédito diverso do apreciado pela unidade de origem, motivo pelo qual concordo com a decisão de primeira instância, pois considerar o erro indicado pela Recorrente implicaria em inovação do pedido inicial representado pela DCOMP.

Vejamos as ementas dos acórdãos paradigmas transcritas a seguir na parte que interessa ao presente exame:

Acórdão nº 1803-002.529

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO. ERRO DEMONSTRADO.

O Per/DComp somente pode ser retificado pelo sujeito passivo caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.

Entretanto essa determinação deve ser temperada no caso em que restar comprovado que o sujeito passivo incorreu em erro efetivamente demonstrado tão somente do ano-calendário referente ao direito creditório pleiteado, tendo em vista o princípio da verdade material.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA.

Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da Per/DComp restringe-se a aspecto preliminar de erro na indicação do período do direito creditório pleiteado. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superado este ponto, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela DRF que jurisdiciona o sujeito passivo.

Acórdão nº 9101-005.816

DOCUMENTO VALIDADO DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO MATERIAL. ADEQUAÇÃO NO ÂMBITO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE.

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório (Súmula CARF nº 168). Se o erro cometido impediu a análise do direito credito em seus reais contornos, os autos devem retornar à Unidade de Origem para esse exame mediante prolação de despacho decisório complementar.

O acórdão recorrido considerou que as bonificações de venda integram a base da cálculo do PIS cumulativo, e constituem receita tributável nos termos do que fora decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

O primeiro paradigma (Acórdão: 1803-002.529) entendeu que restou comprovado o erro na indicação do período do direito creditório pleiteado, determinando o retorno dos autos à autoridade julgadora para apreciar o acatamento da retificação do pleito inicial e o mérito do litígio e ainda a unidade da RFB, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido nos Per/Dcomp.

No segundo paradigma (Acórdão: 9101-005.816) o entendimento foi que mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório (Súmula CARF nº 168), determinando o retorno dos autos à Unidade de Origem para esse exame mediante prolação de despacho decisório complementar.

O confronto entre os arestos comprova a divergência. No acórdão recorrido, ao tratar de pedido de restituição, o colegiado entendeu que a alegação de inexatidão material fundada em origem de crédito que não foi objeto do pedido inicial constante na PER/DCOMP não caracteriza inexatidão material, mas inovação do pedido, não sendo possível sua retificação, negando provimento ao recurso voluntário. Já os paradigmas apontados, em situação fática semelhante, adotam entendimento diverso, no sentido de que a comprovação de erro de fato no preenchimento do PERDCOMP ou demais obrigações acessórias não seria óbice para a análise da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado, devendo os autos retornar à unidade de origem para análise do direito.

Pelo acima exposto, entendo que foi confirmada a divergência quanto a matéria suscitada.

Devidamente cientificada, em 23/09/2025, a Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões (fls.526/525), manifestando, no mérito, pelo desprovimento do Recurso Especial, sob o argumento de que o crédito tinha origem em pagamento a maior via Darf, e o contribuinte teve oportunidade de retificar o PER, e uma vez intimado a conferir as informações prestadas não se manifestou, motivo pelo qual deve ser mantido o indeferimento do pedido, conforme prolatado pela DRF. Nesse sentido, afirma que *“não se pode, em sede recursal, apreciar originariamente questão não submetida à apreciação de quem tem competência, em instância*

*inicial, para deferir ou não o crédito pretendido. E não há como sanear processualmente tal incidente, pois na medida em que o despacho decisório foi prolatado com estrita consonância com o conteúdo do PER apresentado, inovar nos limites do litígio em sede recursal seria indevido”.*

O processo, então, foi sorteado para esta Conselheira para dar prosseguimento à análise do Recurso Especial interposto.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Denise Madalena Green**, Relator

### ***I – Do conhecimento do Recurso Especial do Contribuinte:***

O Recurso Especial de divergência interposto pelo contribuinte é tempestivo, conforme atestado pelo Presidente da 1ª Câmara da 3ª Seção do CARF. Não obstante a ausência de questionamento quanto à sua admissibilidade, compreendo que a questão merece ser analisada com detalhe, tendo em conta a situação fática distinta entre o acórdão recorrido e os indicados como paradigma, especificamente, quanto à natureza do erro no preenchimento da PER/DCOMP.

Em relação à matéria levantada pela recorrente **“possibilidade de ser analisado direito creditório resultante de PER/DCOMP transmitido com erro efetivamente comprovado nos autos do processo administrativo”**, indica que os comandos legais interpretados de forma divergente são o art. 16, § 4º, alínea “c”, do Decreto nº 70.235/1972; o art. 38 da Lei nº 9.784/1994; o art. 73 da Lei nº 9430/1996; os arts. 156, I e II, e 165 da Lei nº 5172/1966; e o art. 37 da CF, e para a comprovação do dissídio jurisprudencial, indica como paradigma o **Acórdãos 1803-002.529 e 9101-005.816**.

No presente caso, como relatado acima, trata-se de Pedido de Restituição (PER) nº 19527.08513.180106.1.2.041830, transmitido em 18/01/2006, por meio do qual se pleiteou crédito de Cofins, no valor de R\$1.945,03, relativo ao período de apuração (PA) 01/2003, oriundo de pagamento indevido ou a maior em DARF no valor de R\$ 34.073,70, indeferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (despacho eletrônico do SCC), uma vez que o Darf discriminado no PER, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.

A decisão foi mantida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), uma vez que em sede de julgamento da regularidade dos pedidos de restituição, importa ao juízo administrativo aferir apenas a existência do direito creditório estritamente informado no Pedido de Restituição (PER) eletrônico e inovar nos limites do litígio em sede recursal seria indevido. Confira-se trecho do voto:

Diante deste quadro, não há, portanto, como acatar, em sede de recurso administrativo, o pleito da contribuinte. É que, repita-se, ao suprimir no PER

informação essencial à identificação da origem de seu pretense crédito, a contribuinte subtraiu à DRF de origem a correta identificação do objeto do pleito. Com isso, não se pode, em sede recursal, apreciar originariamente questão não submetida à apreciação de quem tem competência, em instância inicial, para deferir ou não o crédito pretendido. E não há como sanear processualmente tal incidente, pois na medida em que o despacho decisório foi prolatado com estrita consonância com o conteúdo do PER apresentado, inovar nos limites do litígio em sede recursal seria indevido.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, ratificando os fundamentos de defesa postos na defesa inicial, sustentando, em síntese:

- que o crédito pleiteado se refere à inclusão indevida, na base de cálculo da Cofins, de receitas estranhas ao conceito de faturamento dada a inconstitucionalidade do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 9718/98;
- que o pagamento no qual se lastreia o crédito pleiteado não foi realizado por meio de recolhimento com guia DARF, mas através de compensação, formalizada por meio da declaração de compensação apresentada no processo administrativo nº 10530.000243/2003-64.
- que ao preencher o PERDCOMP cometeu erros no preenchimento do valor original do crédito inicial pois informou o montante de R\$ 34.073,70 sendo que o correto deveria ser de R\$32.045,21, conforme informado em DCTF, do qual pleiteia o valor de R\$ 1.945,03; e,
- que os equívocos devem ser corrigidos de ofício, tendo em vista às provas apresentadas, especificamente, a memória de cálculo - instruída com as páginas do livro razão bem como com os respectivos balancetes contábeis -, relativa à Cofins recolhida no mês de fevereiro de 2003, a qual demonstra a inclusão de outras receitas na base de cálculo da aludida contribuição.

Diante das alegações postas, por meio da Resolução nº 3801-000.815, converteu-se o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal de origem Informe qual a situação do débito compensado no processo administrativo nº 10530.000243/2003-64. No Relatório de Diligência Fiscal (fls. 571/573), concluiu-se que o débito do processo 10530.000243/2003-64, código 2172, PA 01/2003, valor R\$ 32.045,21, encontra-se extinto por compensação, sendo R\$ 559,93 extinto com crédito do processo 10530.000243/2003-64 e R\$ 31.485,28 extinto com crédito do processo 10530-720.062/2008-62.

Após o retorno da diligência, os autos vieram para julgamento, o voto condutor do acórdão recorrido manteve a negativa do crédito, sob os seguintes fundamentos:

- o pagamento e a compensação estão relacionados no CTN como modos de extinção autônomos do crédito tributário, a teor de seu art. 156, incisos I e II;
- tratando-se de formas diferentes de extinção do crédito tributário, entendendo aplicável neste caso a jurisprudência consolidada do Carf, no sentido de não ser

possível a mudança da natureza do crédito pleiteado, situação que impede a alegação de mero erro de preenchimento;

- não se trata de mero erro de preenchimento, mas de informação de crédito diverso do apreciado pela unidade de origem, motivo pelo qual concordo com a decisão de primeira instância, pois considerar o erro indicado pela Recorrente implicaria em inovação do pedido inicial representado pela DCOMP;

- apesar disso, foi determinada a realização de diligência em resolução unânime deste colegiado para que se verificasse se o pedido de compensação no processo nº 10530.000243/2003-64, no valor de R\$ 32.045,21 havia sido extinto;

- a conclusão da diligência foi de que o crédito foi extinto em dois processos: R\$ 559,93 extinto com crédito do processo 10530.000243/2003-64 e R\$ 31.485,28 extinto com crédito do processo 10530.720062/2008-62;

- o crédito tributário sequer estava extinto quando da solicitação da compensação em 2006, uma vez que a maior parte da compensação só ocorreu no processo nº 10530.720062/2008-62, que de acordo com o Comprot, só foi protocolado em 2008. Provavelmente essa foi a razão pela qual a recorrente não retificou a declaração quando solicitado pela fiscalização; e,

- não ficou demonstrado se as receitas apresentadas pelo contribuinte como passíveis de exclusão da base de cálculo da COFINS realmente o eram e em que valor seria o crédito existente para restituição.

Por outro lado, no **Acórdão nº 1803-002.529**, primeiro paradigma invocado pelo contribuinte, consta a informação de que a *“indicação equivocada período a que se refere o saldo negativo de IRPJ, ou seja, do ano-calendário de 2003 e quando o correto seria do ano-calendário de 2002, foi a única circunstância incorreta que a Recorrente suscita, sendo que as demais informações indicadas nos Per/DComp permanecem incólumes”*, e tendo em vista os documentos já analisados pela autoridade de primeira instância de julgamento e aqueles produzidos em sede de recurso voluntário, entendeu o Colegiado que restou comprovado o erro, determinando o retorno dos autos à autoridade julgadora para apreciar o acatamento da retificação do pleito inicial e o mérito do litígio.

Essa informação consta da emenda abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Exercício: 2004 PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO. ERRO DEMONSTRADO.

O Per/DComp somente pode ser retificado pelo sujeito passivo caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador. Entretanto essa determinação deve ser temperada no caso em que **restar comprovado que o sujeito passivo incorreu em erro efetivamente demonstrado tão somente do ano-calendário referente ao direito creditório pleiteado**, tendo em vista o princípio da verdade material.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA.

Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da Per/DComp restringe-se a aspecto preliminar de **erro na indicação do período do direito creditório pleiteado**. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superado este ponto, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela DRF que jurisdiciona o sujeito passivo.

Por sua vez, o segundo paradigma invocado pelo contribuinte (**Acórdão nº 9101-005.816**) caminhou no mesmo sentido, de que o fato de o sujeito passivo não retificar, antes do despacho decisório, declaração de compensação que eventualmente contenha erros materiais, não é obstáculo que impede a análise do crédito, e que *“o desatendimento destas formalidades deve ser temperado por restar comprovado que a Recorrente incorreu em erro efetivamente demonstrado tão somente do ano-calendário referente ao direito creditório pleiteado, tendo em vista o princípio da verdade material”*.

A conclusão pode ser extraída do seguinte excerto do Acórdão nº 9101-005.816, *in verbis*:

#### **Mérito**

O mérito do presente recurso consiste em definir se o fato de o sujeito passivo não retificar, antes do despacho decisório, declaração de compensação que **eventualmente contenha erros materiais**, é obstáculo que impede a análise do crédito, em especial na situação em que o sujeito passivo é intimado acerca de irregularidades verificadas entre as declarações por ele transmitidas.

Compreendo que não, uma vez que, como afirmou o acórdão indicado como paradigma, o desatendimento destas formalidades deve ser temperado por restar comprovado que a **Recorrente incorreu em erro efetivamente demonstrado tão somente do ano-calendário referente ao direito creditório pleiteado**, tendo em vista o princípio da verdade material.

Nesse ponto, observo que **a afirmação de que o erro resta efetivamente demonstrado vem do próprio acórdão recorrido**, quando este afirma que está convencido do erro material cometido.

(...)

O mero erro no preenchimento na declaração de compensação não pode ser utilizado de fundamento para a não homologação de compensação com direito creditório devidamente comprovado pela Recorrente e reconhecido pelo voto condutor do acórdão recorrido.

(...)

Com efeito, no caso dos paradigmas citados, - diferente do acórdão recorrido em que se pleiteia a modificação do pedido original -, relativizou-se a formalidade de retificação exigida por se tratar de erro material, tão somente quanto ao ano-calendário referente ao direito creditório pleiteado. No mais, os acórdãos paragonados analisam questões probatórias, admitindo

o erro efetivamente comprovado, o que difere do caso dos autos, visto que um dos motivos para o indeferimento do pleito, foi o fato de que apesar de confirmado em diligência o pagamento no valor de R\$ 32.045,21 (via compensação), restou assentado no acórdão recorrido que “*não ficou demonstrado se as receitas apresentadas pelo contribuinte como passíveis de exclusão da base de cálculo da COFINS realmente o eram e em que valor seria o crédito existente para restituição*”.

Nesse ponto, oportuno ressaltar, que a Câmara Superior de Recursos Fiscais é instância especial de julgamento com a finalidade de proceder à uniformização da jurisprudência do CARF, de modo que o Recurso Especial, ao contrário do Recurso Voluntário, é de cognição restrita, limitada à demonstração de divergência jurisprudencial. Assim, em atendimento aos pressupostos estabelecidos no artigo 118 do Regimento Interno do CARF, tem-se que o alegado dissenso jurisprudencial se estabelece em relação à interpretação das normas, devendo, pois, a divergência, se dar em relação a questões de direito, tratando-se da mesma legislação aplicada a um contexto fático semelhante.

Neste sentido, aliás, é o entendimento firmado por esta 3ª Câmara Superior de Recursos Fiscais, como exemplo cito o Acórdão nº 9303-008.517, de 17/04/2019, *in verbis*:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. **EXIGÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

A demonstração da divergência jurisprudencial pressupõe estar-se diante de situações fáticas semelhantes às quais, pela interpretação da legislação, sejam atribuídas soluções jurídicas diversas. Verificando-se ausente a necessária similitude fática, tendo em vista que no acórdão paradigma não houve o enfrentamento da mesma matéria presente no acórdão recorrido, não se pode estabelecer a decisão tida por paradigmática como parâmetro para reforma daquela recorrida.

(Acórdão nº 9303-008.517 – 3ª Turma, Processo nº 10860.002456/2005-51, Sessão de 17 de abril de 2019, Rel. Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal).  
(grifou-se)

Nesse contexto, não há que se falar em divergência jurisprudencial ante a ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados, quando estão em confronto situações diversas, que por sua vez atraem incidências específicas, de forma que não deve ser conhecido o recurso.

#### ***II – Do dispositivo:***

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Especial interposto pelo contribuinte.

*Assinado Digitalmente*

**Denise Madalena Green**

DOCUMENTO VALIDADO